

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, representado pelo seu presidente Fabiano Reis de Oliveira, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue em relação a autorização de pagamento de substituição em relação aos servidores que exercem função de confiança que usufruírem do seu direito a folga eleitoral e demais afastamentos legais.

Embora não exista regulamentação específica sobre o instituto da substituição, nos últimos anos vinha sendo deferida a substituição temporária de servidores que exerçam função de confiança ou cargos comissionados quando da ausência por fruição da folga eleitoral e situações análogas, nos termos dos art. 60 a 62, da Lei Estadual n.º 3.310/2006.

No entanto, recentemente se verificou uma mudança de entendimento, passando a ser indeferida a substituição do servidor afastado, de forma a mantê-lo responsável pelas suas funções durante a sua folga, em nítida afronta ao seu direito.

No caso concreto, isso vem afetando o exercício do direito líquido e certo por chefes de cartório, distribuidores, contadores e partidores e outras funções de confiança. Podendo afetar também cargos comissionados que não atuem coletivamente em gabinetes de magistrados, como diretores.

O direito a ausência, sem qualquer prejuízo, é previsto expressamente na norma estadual nos arts 148 e 155, da Lei Estadual n.º 3.310/2006.

A disposição do art. 155, inciso IV é cristalina:

Art. 155. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 148, será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

(...)

IV - pelo dobro de dias de votação, aos eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou as Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Esse direito líquido e certo também expressamente previsto na lei eleitoral em seu artigo 98 (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997)

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Sendo regulamentado pelo art. 13, da Resolução nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

Art. 13. As eleitoras e os eleitores nomeados(as) para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e demais auxiliares convocados(as) pelo juízo eleitoral para os trabalhos eleitorais serão dispensados(as) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento presencial ou virtual síncrono.

Ademais, conta com regulamentação específica pela Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008 – Brasília/DF, que aprova instruções para aplicação do

art. 98 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.

Durante a folga se presume que o servidor não deverá ficar responsável ou a disposição do trabalho, caso contrário, restará prejudicado o usufruto desse direito, pois não existe ausência/afastamento “parcial” ou “limitada”.

Logo, é ilegal impor a obrigação do servidor afastado em permanecer responsável pela sua função durante a sua ausência, se torna necessário autorizar um servidor efetivo como substituto, da mesma forma como ocorre em outros afastamentos como licenças e férias.

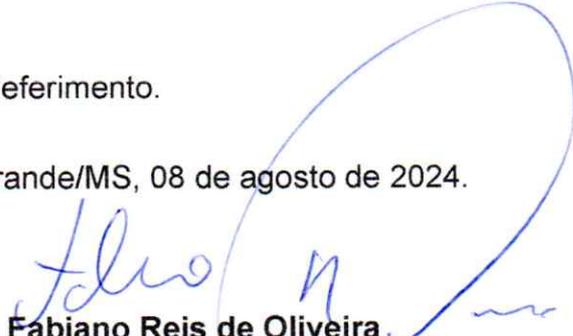
Tal procedimento é usual tendo como exemplo o Parecer n.º 497/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, do IF SUDESTE MG, bem como Manual do Servidor da UFPA. E inclusive era praticado pelo TJMS nos anos anteriores.

Desta forma, é necessário regulamentar o instituto da substituição, previsto nos arts. 60 a 62, da Lei Estadual n.º 3.310/2006, contemplando expressamente a autorização de substituição nas hipóteses de folga eleitoral, utilização autorizada do banco de horas e demais afastamentos legais temporários, trazendo um regramento objetivo que respeite o direito líquido e certo dos servidores.

Ante o exposto **requer-se a autorização** de pagamento de adicional de substituição aos servidores que exerçam temporariamente função de confiança ou cargo comissionado, a fim de **viabilizar a total fruição do direito líquido e certo de afastamento/ausência do titular** nos casos de folga eleitoral e outras hipóteses legais, bem como requer-se a regulamentação da substituição para tais situações.

Pede-se deferimento.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.


Fabiano Reis de Oliveira
Presidente do SINDIJUS-MS

Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008 – Brasília/DF

Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e no art. 98 da Lei nº 9.504/1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas.

▬ Lei nº 8.868/1994, art. 15: "Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo juiz eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral".

§ 2º A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res.-TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006).

§ 3º Compreendem-se como vantagens, para efeitos de aplicação deste artigo, todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho.

§ 4º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária.

§ 5º A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no *caput* do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I – o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II – a relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III – o direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO

Publicada no *DJ* de 6.5.2008.



Ministério da Educação

PARECER Nº 497/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA
PROCESSO Nº 23223.001410/2019-77
INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - IF SUDESTE MG
ASSUNTO: Consultas - Impedimento para prestar serviço eleitoral - Pagamento de substituição no usufruto da folga eleitoral.

Senhora Coordenadora,

1. Faço referência ao Ofício nº 42/2019/IF, de 21 de março de 2019, procedente da Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, por meio do qual formula consulta sobre se há impedimento para que servidor ocupante de função gratificada seja convocado para atuar nas eleições prestando serviço à Justiça Eleitoral, e, no caso de permissão, se o usufruto da folga pelo dobro de dias de serviços prestados à Justiça Eleitoral gera direito ao pagamento de substituição (SEI 1487615).

2. A dúvida da Instituição decorre da interpretação do art. 36, § 3º, inciso III, e do art. 120, § 1º, inciso III, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

3. A unidade de gestão de pessoas do IF Sudeste MG adota o entendimento de que a proibição estabelecida pelo Código Eleitoral se restringe somente aos cargos de livre nomeação ocupados por agentes que não fazem parte do quadro efetivo do serviço público. No que concerne ao pagamento da substituição, o órgão seccional do SIPEC entende que o usufruto da folga eleitoral não se enquadra na expressão "serviço obrigatório previsto em Lei". Conforme esse entendimento, somente a convocação para o efetivo trabalho ensejaria o pagamento de substituição.

4. Inicialmente, convém salientar que esta Coordenação realizou pesquisa junto ao portal *jigepe Legis* acerca da matéria. Todavia, não encontrou qualquer precedente ou diploma normativo sobre a matéria objeto dos autos.

5. Vejamos a redação do art. 36, § 3º, inciso III, e do art. 120, § 1º, inciso III, ambos do Código Eleitoral:

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

(...)

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

(...)

III - as autoridades e agentes policiais, **bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;**

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

(...)

III - as autoridades e agentes policiais, **bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;**

6. Em consulta jurisprudencial sobre o tema, depreende-se que os impedimentos previstos nos dispositivos acima transcritos não devem ser interpretados de maneira ampla e irrestrita. Do contrário, chegar-se-ia à conclusão de que todo e qualquer ocupante de cargo de confiança no Poder Executivo estaria impedido de prestar serviços eleitorais. Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte acórdão do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleição. Mesa Receptora. Constituição. Funcionário Público. Nulidade. Quando ocorre.

- As nulidades reguladas nos arts. 220 e 221 do Código Eleitoral, submetem-se ao princípio estabelecido no art. 219 do mesmo Código.

- **A proibição contida no item III, § 1º, do art. 120, no que tange aos funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo, não tem alcance amplo e irrestrito.** A sua aplicação exige exame de cada situação concreta.

(TSE, RE nº 6.663/ES, Acórdão nº 8.680 de 12/03/1987, Rel. Ministro William Patterson, publicado no DJ 06/04/1987. Grifo nosso.)

7. A expressão "cargo de confiança" inserida no bojo do Código Eleitoral, que é do ano de 1965, deve ser interpretada à luz do seu significado naquele período, quando o regime dos servidores públicos federais estava sob a égide da Constituição Federal de 1946 e da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (que instituiu o então Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). Àquela época, a expressão "cargo de confiança" era sinônimo de **cargo comissionado**, conforme entendimento exarado pelo então Ministro William Patterson, do TSE, no voto que consta do acórdão acima mencionado, *verbis*:

(...) Em primeiro lugar, o conceito de "cargo de confiança", na atual estrutura organizacional da Administração Pública não reflete o sentido técnico que ensejou a elaboração do texto da Lei Eleitoral. **Naquela época "cargo de confiança" estava restrito aos cargos em comissão, criados por lei, com denominação própria.** Hoje, além desses, há tantos outros que são preenchidos igualmente, pelo critério de confiança, e que não integram aquele conceito técnico, como, por exemplo, as funções de confiança (LTDAS), as funções de assessoramento superior, os encargos de representação de gabinete, etc. (TSE, RE nº 6.663/ES, Acórdão nº 8.680 de 12/03/1987, inteiro teor do voto do Relator, Ministro William Patterson. Grifo nosso.)

8. Com base nessa premissa, verifica-se não haver impedimento legal para que servidor efetivo, investido em Função Gratificada ou Cargo de Direção, seja convocado, a fim de contribuir com o serviço eleitoral, dado que não estaria em exercício de cargo em comissão.

9. Destaca-se que, tanto o servidor público efetivo investido em cargo/função de confiança/de direção quanto o servidor ocupante de cargo em comissão, quando intimados pela Justiça Eleitoral, devem, necessariamente, proceder conforme dispõe o art. 120, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, isto é: comunicar à Justiça Eleitoral prováveis causas de impedimento, a quem competirá interpretar as peculiaridades do caso e avaliar se a pessoa em questão está impedida ou não de prestar serviço eleitoral.

10. No que tange ao segundo questionamento, esta Coordenação entende que haverá a substituição do servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia, em virtude do usufruto de folga pelos dias de serviços prestados à Justiça Eleitoral, tendo o respectivo substituto direito à retribuição, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguir transcrito:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

11. Tal raciocínio é corroborado pela então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia), na condição de Órgão Central do SIPEC, conforme se depreende do seguinte excerto do Ofício nº 146, de 29 de julho de 2005 (SEI 2982437):

Pode-se considerar afastamento, impedimento legal ou regulamentar para efeito de substituição, aqueles previstos na Lei nº 8.112, de 1990, a seguir discriminados:

a) art. 77 – férias;

b) art. 95 – afastamento para estudo ou missão no exterior, conforme regulamento contido no Decreto nº 2.794, de 1998;

c) art. 97 – ausências do serviço para doar sangue (um dia); alistamento eleitoral (dois dias); casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (oito dias consecutivos);

d) art. 102 – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme disposto no Decreto nº 2.794, de 1998; júri e **outros serviços obrigatórios previstos em lei**; licença à gestante, à adotante e à paternidade; para tratamento da própria saúde; por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) art. 147 – afastamento preventivo (até sessenta dias, prorrogável por igual período); e

f) art. 149 – participar de comissão de sindicância (trinta dias, prorrogável por igual período); processo administrativo disciplinar ou de inquérito (sessenta dias, prorrogável por igual período).
(Grifo nosso)

12. Embora o Ofício supramencionado não mencione expressamente a hipótese da "folga eleitoral", esta Coordenação entende que ela está implícita e é consectário da prestação de serviço eleitoral, que é serviço obrigatório previsto no Código Eleitoral.

13. Assim, entendemos que não há impedimento legal para que servidor público efetivo, ocupante de Função Gratificada ou Cargo de Direção, preste serviço à Justiça Eleitoral, porquanto o impedimento previsto no Código Eleitoral se aplica somente aos servidores ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração.

14. Ainda, esclarecemos que é cabível o pagamento de substituição ao servidor substituto enquanto o servidor substituído estiver no usufruto da denominada "folga eleitoral".

15. Ante o exposto, submetemos a matéria à superior consideração, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, para conhecimento.

consideração superior.

DAJ,

LUCAS DE LIMA GUALDA

SIAPE nº 3207531

PRISCILA NASCIMENTO SENA ARAUJO

Chefe de Divisão

De acordo.

À consideração da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

COLEP,

ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA

Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.
Encaminhe-se como proposto.
CGGP,

SIMONE GAMA ANDRADE
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Simone Gama Andrade, Coordenador(a)-Geral**, em 10/12/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Elayne Maria da Silva Batista, Coordenador(a)**, em 10/12/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Nascimento Sena Araújo, Chefe de Divisão**, em 10/12/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2979783** e o código CRC **347052FD**.

**PRO**[\(https://progep.ufpa.br/progep/\)](https://progep.ufpa.br/progep/)

Buscar no portal



[Contatos Internos \(/progep/contatos-internos.html\)](/progep/contatos-internos.html) | [SAGITTA \(https://sagitta.ufpa.br/sagitta/\)](https://sagitta.ufpa.br/sagitta/) | [SIG-UFPA \(https://sigrh.ufpa.br/sigrh/login.jsf\)](#) | [Siapenet \(http://siapenet.gov.br/Portal/Servico/Apresentacao.asp\)](http://siapenet.gov.br/Portal/Servico/Apresentacao.asp) | [Sipec \(https://portalsipec.planejamento.gov.br/\)](#) | [Enap \(http://www.enap.gov.br/\)](http://www.enap.gov.br/) | [Conlegis \(https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/indexSaudacao.htm\)](https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/indexSaudacao.htm) | [CPPD \(http://www.ufpa.br/cppd/\)](#) | [Agenda Pró-Reitor \(https://sites.google.com/ufpa.br/agenda-pro-reitor-progep\)](https://sites.google.com/ufpa.br/agenda-pro-reitor-progep)

[PÁGINA INICIAL \(/PROGEP/\)](/PROGEP/) > [MANUAL DO SERVIDOR \(/PROGEP/MANUAL-DO-SERVIDOR.HTML\)](/PROGEP/MANUAL-DO-SERVIDOR.HTML) > [MANUAL DO SERVIDOR - \(/PROGEP/MANUAL-DO-SERVIDOR.HTML?VIEW=CATEGORY&ID=96\)](/PROGEP/MANUAL-DO-SERVIDOR.HTML?VIEW=CATEGORY&ID=96) > [MANUAL DO SERVIDOR - SUBSTITUIÇÃO DE CD, FG E FCC](#)

MENU

Manual do Servidor - Substituição de CD, FG e FCC

DEFINIÇÃO

É a substituição do titular do Cargo de Direção (CD), Função Gratificada (FG) ou Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC), com o pagamento respectivo ou não, durante seus impedimentos e/ou afastamentos legais e regulamentares.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Sempre que ocorrer o afastamento do titular do CD, da FG ou FCC, deve haver a indicação de um substituto.

As vantagens pecuniárias decorrentes da substituição ocorrerão a partir do 1º (primeiro) dia do afastamento ou impedimento do titular do CD ou da FG, na proporção dos dias de efetiva substituição.

Consideram-se afastamentos ou impedimentos regulamentares as hipóteses abaixo:

- Férias;
- Licença para tratamento da própria saúde;
- Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- Licença à gestante, à adotante ou licença paternidade;
- Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- Licença para casamento, por falecimento do cônjuge, companheiro designado, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (8 dias);
- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- Ausências para doar sangue (1 dia) e alistamento eleitoral (2 dias);

- Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- Licença para participação em competição esportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior;
- Licença-prêmio por assiduidade;
- Licença para capacitação;
- Outros afastamentos legais previstos em lei.

No caso de substitutos indicados no regimento interno ou previamente designados pela autoridade competente, a substituição será automática, devendo ser comunicados os períodos de substituição à PROGEP, para fins de pagamento e registro. Nos demais casos será necessária a indicação pela autoridade competente, para a elaboração de ato formal.

O servidor, no exercício da substituição, acumula as atribuições do cargo que ocupa com aquelas do cargo para o qual foi designado. Nos primeiros trinta dias ou período inferior, o substituto terá direito a optar pela remuneração de um ou de outro cargo desde o primeiro dia de efetiva substituição, observado o que for mais vantajoso.

Passados os primeiros trinta dias, o substituto deixa de acumular as funções, passando a exercer somente as atribuições inerentes ao cargo substituído, percebendo a remuneração correspondente, ou seja, nos primeiros trinta dias de substituição haverá acumulação de funções, com direito a retribuição a partir do primeiro dia de substituição, devendo optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Quando o titular se afastar da sede por necessidade do serviço, em caráter temporário, para tratar de assunto de interesse do órgão relacionado ao seu trabalho, dando continuidade ao exercício das atribuições próprias do cargo, poderá ser designado substituto, para convalidação dos atos praticados e continuidade dos serviços, porém não poderá haver pagamento, uma vez que o titular está no pleno exercício das atividades inerentes à função/cargo para o qual foi designado.

Se a viagem ocorrer para desempenho de atividades estranhas a sua condição de titular de cargo comissionado ou função de confiança, desde que previsto legalmente o afastamento, cabe pagamento ao substituto.

Na hipótese de afastamento do titular para participar de cursos, congressos, seminários, ou assemelhados, visando ao aperfeiçoamento ou reciclagem do titular, o substituto fará jus a retribuição a partir do primeiro dia, pois o titular estará afastado das atribuições do seu cargo em comissão. Já quando o ocupante do cargo em comissão estiver ministrando treinamento em área afeta às atribuições do seu cargo comissionado o pagamento de substituição não será devido.

Em caso de atraso demasiado na solicitação, por lapso da Unidade de lotação, não caberá o pagamento da substituição, mas apenas a convalidação dos atos já praticados.

O servidor designado para exercer atividades de assessoria do órgão não fará jus a substituição, uma vez que esta só é devida a servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e ocupantes de cargos de natureza especial, que são detentores de titularidade de unidade administrativa.

REQUISITOS BÁSICOS:

Afastamento do titular do CD, da FG ou da FCC.